



Mensagem de Veto nº 04/2025.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 102-2025 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.946/2025.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 102/2025, Autógrafo de Lei nº 7.946/2025, que Institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca/SP, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

A proposta legislativa, apesar de seu caráter bem-intencionado, padece de vícios de inconstitucionalidade. Embora intitulada como “programa”, na prática promove a criação de um órgão público de defesa civil, com poderes de fiscalização, autuação e cobrança, matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência reforça que leis de iniciativa parlamentar não podem criar órgãos, atribuições administrativas, nem dispor sobre regime jurídico de servidores.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao autógrafo de lei, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.

DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.946/2025

PROJETO DE LEI Nº 102/2025

ASSUNTO: SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 106/2025 – Autógrafo de Lei 7.945/2025, que institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca, bem como dispõe sobre sua estrutura e funcionamento

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO** do Projeto de lei nº 106/2025 – Autógrafo de Lei 7.945/2025, que institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca, bem como dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

O parecer proferido pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação alertou quanto ao fato de a proposta legislativa impor obrigações ao Poder Executivo, entretanto, ainda assim, foi aprovada em plenário.

Aprovada, a proposta foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para parecer.

Solicitou-se manifestação da Secretaria Municipal de Educação, cujos apontamentos seguem em anexo.

É o relatório sintético.

PARECER

Em que **pese o louvável intento do legislador local**, a proposta aprovada, salvo melhor juízo, a proposta legislativa está eivada de inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

- 1) A pretexto de criar um Programa, há na realidade a instituição de um órgão da Administração com competência para tratar de questões relacionadas à defesa civil, qual seja, a prevenção e controle de incêndios em áreas de vegetação, com servidores efetivos ou temporários a serem contratados;
- 2) Institui a atividade delegada com o Corpo de Bombeiros;
- 3) Prevê a contratação de servidores sem concurso público, bem como a possibilidade de instauração de processo seletivo público simplificado para períodos de maior risco, ou seja, trata da organização do serviço público e de matéria vinculada ao seu regime jurídico;

- 4) Cria a figura do Bombeiro Voluntário e institui direitos como auxílio-transporte, conteúdo relacionado ao regime jurídico do servidor público;
- 5) Organiza a estrutura administrativa do órgão, prevendo veículos apropriados, dispondo sobre EPIs, instalações físicas e material de comunicação;
- 6) Institui o Plano Operacional, bem como o dever anual de sua publicação, ou seja, do funcionamento quanto à prestação do serviço público.

A proposta legislativa, por sua vez, **embora muito bem-intencionada**, fere diversos dispositivos constitucionais, como será abaixo explicitado.

QUANTO À CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO PÚBLICO DE DEFESA CIVIL

Inicialmente, necessário esclarecer que NÃO SE TRATA DE UM PROGRAMA, MAS SIM DA CRIAÇÃO DE UM VERDADEIRO ÓRGÃO PÚBLICO INSERIDO NO ÂMBITO DA DEFESA CIVIL.

Cabe esclarecer que um programa de governo é composto de um conjunto de políticas ou metas que se pretende atingir, enquanto um órgão público é uma unidade organizacional dentro de uma estrutura da Administração.

O artigo 1º, embora denomine de “programa”, define que a brigada tem como objetivo promover ações de prevenção, combate e controle de incêndios, ou seja, longe de tratar de metas a serem atingidas, cria uma organização administrativa concreta com objetivos claros e específicas.

Isto é um órgão público, não um programa, cujos servidores, por conta do que estabelece o art. 10 possuem, inclusive competência para fiscalizar e lavrar autos de infração, notificar e embargar atividades, bem como buscar o ressarcimento de despesas públicas oriundas de incêndios causados por terceiros.

Se isso não bastasse, aquilo que denomina de diretriz, ou rumos a serem perquiridos, em verdade são competências ou atribuições de um órgão público, ou seja, funções ou poderes-deveres de atuação de uma unidade organizacional administrativa.

Em situações análogas, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2395928-31.2024.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de São Carlos. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos. Voto: 53.060. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO LEI 20.467, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A BRIGADA DE INCÊNDIO 'OS FALCÕES'" COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Insta observar, de início, que os Municípios, embora dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, da Constituição Federal) e na Constituição Estadual (art. 144, da Constituição Estadual).

Oportuno registrar, neste aspecto, que compete ao Chefe do Poder Executivo a prática de atos de direção superior da Administração, dos demais atos de administração, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, e dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, II, XI, XIV, e XIX, "a", da Constituição Estadual).

Compete, ainda, ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura da administração pública ou da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos (art. 24, § 2º, '1', '2' e '4', da Constituição Estadual, reprodução do art. 61, 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sobre o assunto em tela, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, leading case em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”.

É certo que a matéria veiculada pela norma em análise insere-se em tema relativo a serviço de defesa civil.

Todavia, a lei em questão, de origem parlamentar, violou o princípio da separação dos Poderes em seus aspectos material e formal, pois a norma não se limitou a fixar diretrizes de programa ou sistema de prevenção e combate a queimadas, matéria, em tese, de competência legislativa concorrente aos Poderes Legislativo e Executivo.

Importa observar, a propósito, que o inciso I do art. 2º e o caput e inciso II do art. 3º determinam a forma como a brigada de incêndio será instituída e a forma como a atividade será executada.

Além disso, os demais incisos do art. 2º estabelecem as atribuições dos brigadistas e o inciso I do art. 3º elege quem poderá compor a brigada de incêndio.

A matéria tratada na norma impugnada é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por importar em atos de gestão da Administração que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração.

Referidos dispositivos, como se vê, criaram, na estrutura do Poder Executivo de São Carlos, uma unidade administrativa com atribuições bem definidas.

Dessa forma, o Poder Legislativo de São Carlos violou os princípios da reserva da Administração e da separação dos Poderes, pois usurpou atribuição de competência administrativa exclusiva e legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, já decidiu esse Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3668/2018, que 'Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Tietê e estabelece as diretrizes de cooperação entre os órgãos da Administração Pública, para exercer as atividades de fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais'.1- Lei nº 3.668, de 04 de junho de 2018, do Município de Tietê, que dispõe sobre sistema de fiscalização em matéria ambiental independe

de participação popular, imposição essa que se restringe à conservação, preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 191 da Constituição Estadual. O Constituinte reservou a participação popular para as matérias que envolvam diretamente a coletividade e não para as que instituem sistema fiscalizatória das ações, programas e projetos já vigentes e em execução. 2- Criação de órgão local e fixação de suas atribuições constituem matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, pois a lei impugnada não se limitou apenas em criar um sistema municipal de fiscalização ambiental municipal, mas instituiu obrigatoriedades ao Poder Executivo. 3- A lei nº 3668/2018, do município de Tietê, nos seus artigos 1º e 2º criou órgão público, nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, fixou suas atribuições e, no artigo 7º restringiu a ação fiscalizatória, violando, portanto, a iniciativa legislativa reservada prevista nos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, da Constituição Bandeirante. 4- Tocante ao art. 7º do diploma vergastado, afere-se que as exceções as ações fiscalizatórias configuram verdadeiro retrocesso socioambiental no Município de Tietê, padecendo, pois, de inconstitucionalidade. O retrocesso verificado contrapõe-se à ideia de ampla proteção voltada à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este plasmado no art. 191 da Constituição Estadual e que confere legitimidade ao primado da vedação ao retrocesso extraída do próprio texto magno. 5- Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 111 e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente.” (ADI 2271450-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. em 4 de junho de 2020).

Portanto, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade do órgão público criado e não de um programa de governo.

QUANTO À ATIVIDADE DELEGADA

Embora o dispositivo legal não trate de remuneração, a proposta prevê a celebração de convênio com a Corporação de Bombeiros.

Por se tratar de atos concretos de administração, a proposta ofende o Princípio da Reserva da Administração.

Em situação análoga, assim foi decidido pelo C. Órgão Especial:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2077193-86.2025.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu:
Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo Voto nº 57.054 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, A QUAL INSTITUI O “PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS A OBRIGAÇÃO DE REALIZAREM CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO, INTERAÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DE PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, CONTANDO O CURSO COM PONTUAÇÃO PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL DELES, **BEM COMO AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA EXECUTÁ-LA PLENAMENTE LEI QUE ACABOU POR TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DE ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, NÚMERO 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002856-12.2025.8.26.0000 Autor: Réu: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA VOTO Nº 33.229 Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores Inconstitucionalidade formal - Ofensa à Separação de Poderes. **Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia. Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica Inconstitucionalidade material.** Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e

aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre escolha e conveniência Natureza contratual do objeto pretendido Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento.

QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação temporária de servidor público sem concurso pode se dar, apenas, nos casos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, cabendo à lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pois bem, sazonalidade não é necessidade temporária de excepcional interesse público dada à sua previsibilidade, de sorte que a hipótese aventada na Seção V da proposta afronta da Constituição Federal vigente, posto que a contratação de servidores, quando não se trata de função de confiança, somente pode se dar mediante concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Se isso não bastasse, ao dispor sobre treinamento ou capacitação de pessoal, a proposta revela nítida ofensa à Reserva da Administração do Poder Executivo, como também a matéria relacionada ao regime jurídico do servidor da Administração Direta.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores. Nítida ingerência sobre a**

forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedente deste Órgão Especial Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022) (destaquei).

CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES

Insta salientar que norma que versa sobre a remuneração ou retribuição financeira ou direitos a servidores públicos do Poder Executivo é matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 24, § 2º, 1, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, eis que se trata de matéria relacionada a regime jurídico de servidores públicos.

Naturalmente, o Poder Legislativo não poderia dispor sobre vantagem remuneratória devida a servidores de outro Poder, o que é incompatível tanto em relação à Constituição Federal como em face da Constituição do Estado.

Portanto, salvo melhor juízo, há, pois, vício de iniciativa e ofensa reflexa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Paulista).

Neste sentido:

VOTO Nº: 54569 ADIN Nº: 2334905-21.2023.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 1.232, de 13 de novembro de 2023, do Município de Nova Campina, de iniciativa parlamentar, que altera a redação do parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.191/2022, que dispõe sobre o vale alimentação dos servidores públicos dá outras providências - Alegação de ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Lei versa sobre benefício que integra a remuneração dos servidores públicos do

Poder Executivo, matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe deste Poder - Existência de vício formal - Pedido procedente.

QUANTO AO PLANO OPERACIONAL DE DEFESA CIVIL PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS

No que se refere ao Plano operacional, da mesma forma, a proposta legislativa cria obrigações para a Administração Municipal prevendo atos concretos de gestão, tal como a celebração de convênios, afrontando, por isso, o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir no planejamento e gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), em evidente violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal).

A questão já foi objeto de análise pelo C. Órgão Especial em precedentes semelhantes, merecendo destaque:

ADIN.Nº: 2229643-19.2022.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.518, DE 08 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - LEI QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE - Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas - Ofensa à reserva da Administração pelos arts. 2º, I e VI, 4º, 6º e 9º de referida Lei - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente em parte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2264244-56.2019.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL) VOTO Nº 33.362
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.333, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos

alunos da rede pública municipal. 1) Pedido de aditamento à inicial veiculado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça para incluir a expressão “e estadual”. Normas pertencentes ao mesmo complexo normativo e sujeitas ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado na inicial. Inexistência de violação ao contraditório e ao devido processo constitucional. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. 2) Lei que disciplina a forma de divulgação do cardápio escolar. Impossibilidade. Hipótese em que o Poder Legislativo invade a seara de competência privativa do Alcaide para atos de gestão da administração pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. 3) Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

Postas estas considerações, quantos aos aspectos jurídicos, **nosso entendimento e parecer** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA**. No que se refere aos demais aspectos, segue em anexo manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito, bem como se irá ou não apor VETO ou SANÇÃO.

O parecer, em razão de sua natureza, não possui caráter vinculativo.

Franca-SP, 25 de agosto de 2025.

EDUARDO A. CAMPANARO

Procurador Geral do Município

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

AUTÓGRAFO LEI Nº 7946/2025
Projeto de Lei nº 102/2025

Autoria: Walker Bombeiro da Libras

Institui a Brigada de Incêndio Ambiental no Município de Franca/SP, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art.1º - Fica instituído o "Programa de Brigada de Incêndio Ambiental" no Município de Franca/SP, com o objetivo de promover ações de prevenção, combate e controle de incêndios em áreas de vegetação, em conformidade com a Lei Federal no 14.944, de 31 de julho de 2024, que estabelece a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Seção II – Diretrizes do Programa de Brigada Ambiental

Art.2º - Constituem diretrizes ao Programa de Brigada de Incêndio Ambiental:

- I - Atuar na prevenção e no combate direto e indireto a incêndios em áreas urbanas e rurais;
- II - Desenvolver ações de educação ambiental voltadas à conscientização da população;
- III - Realizar ações de monitoramento, fiscalização preventiva e mapeamento de áreas de risco;

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

IV - Cooperar com órgãos estaduais e federais em situações emergenciais;

V - Integrar-se às estratégias de Manejo Integrado do Fogo (MIF), conforme a legislação federal.

Seção III - Composição

Art. 3º - A Brigada de Incêndio Ambiental poderá composta por:

I - Servidores públicos efetivos ou contratados temporariamente pelo Município;

II - Brigadistas contratados por processo seletivo simplificado, com prioridade para moradores de áreas rurais ou entorno de unidades de conservação;

III - Bombeiros civis e militares, mediante convênios ou termos de cooperação;

IV - Bombeiros voluntários, cadastrados junto à Defesa Civil municipal e habilitados conforme critérios técnicos;

V - Profissionais de áreas técnicas correlatas, conforme necessidade do plano operacional.

Seção IV - Atividade Delegada do Corpo de Bombeiros

Art. 4º - Para a implementação dos objetivos desta Lei, poderá ser celebrado convênio com o Governo do Estado de São Paulo para implantação da Atividade Delegada, no apoio:

I - À coordenação e treinamento da brigada municipal;

II - À fiscalização de queimadas urbanas e rurais;

III - À resposta rápida a ocorrências durante o período de estiagem;

IV - Ao suporte técnico para elaboração do plano de prevenção e combate a incêndios ambientais.

Seção V - Contratação de Brigadistas

Art. 5º - O Município poderá realizar contratações temporárias de brigadistas ambientais, com base em processo seletivo público simplificado, especialmente nos períodos de maior risco (sazonalidade).

§1º Os brigadistas deverão receber treinamento prévio e equipamentos de

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

proteção individual (EPIs), conforme normas do Corpo de Bombeiros e legislação ambiental vigente.

§2º A remuneração e jornada de trabalho serão definidas em regulamento específico, respeitada a legislação municipal.

Seção VI - Bombeiros Voluntários

Art. 6º - O Município poderá instituir o Programa de Bombeiros Voluntários Ambientais, com base no cadastramento de cidadãos interessados, com ou sem experiência prévia, que passarão por capacitação técnica obrigatória.

§1º Os voluntários atuarão exclusivamente sob supervisão técnica e comando operacional do coordenador municipal da brigada ou Corpo de Bombeiros.

§2º Poderão receber auxílio-transporte, seguro contra acidentes pessoais e certificado de participação, conforme regulamento.

Seção VII - Equipamentos e infraestrutura

Art. 7º - Os equipamentos e infraestrutura mínima para garantir a atuação da brigada consistirão em:

- I - Veículos apropriados e ferramentas manuais para combate ao fogo;
- II - EPIs (equipamentos de proteção individual);
- III - Instalações físicas e espaço para treinamento e coordenação;
- IV - Material de comunicação e georreferenciamento (GPS, rádios, internet em campo).

Seção VIII - Plano Operacional

Art. 8º - O Município deverá publicar anualmente o Plano Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Ambientais, com:

- Áreas prioritárias de atuação;

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

- I- Calendário de ações preventivas;
- II - Escala de atuação da brigada e dos voluntários;
- III- Protocolos de resposta a emergências ambientais.

Seção IX - Recursos Financeiros

Art. 9º - As ações da Brigada poderão ser financiadas por:

- I- Dotação orçamentária municipal;
- II - Convênios com União, Estado ou empresas;
- III - Emendas parlamentares e fundos ambientais;
- IV - Termos de compensação ambiental ou TACs.

Parágrafo Único. Os brigadistas e voluntários poderão ter acesso a seguro de vida e cobertura de acidentes pessoais durante a atuação oficial, conforme regulamento.

Seção X - Penalidades e fiscalização

Art.10 - As ações de fiscalização seguirão as diretrizes da legislação ambiental estadual e federal. O Município poderá:

- I - Lavrar autos de infração ambiental;
- II - Notificar e embargar atividades causadoras de incêndios;
- III - Buscar ressarcimento de despesas públicas oriundas de incêndios causados por terceiros.

Seção XI - Disposições Finais

Art. 11º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 12 de agosto de 2025.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



DANIEL BASSI
Presidente

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS
Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO
1ª Secretária

MARCELO TIDY
2º Secretário

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**
camara@franca.sp.leg.br